



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 85/2026

Processo nº: 67675/2026

Origem: Setor de Compras

Assunto: Serviço Migração Sistema Biblioteca

Trata-se de analisar a solicitação de parecer jurídico acerca da forma de contratação de empresa para prestação de serviço técnico de migração de dados da biblioteca da EMEF Irmão Jerônimo para a base *Pergamun* da Prefeitura Municipal de Veranópolis.

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinada.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.

Para realização do serviço, pretende-se a contratação da **ASSOCIAÇÃO PARANANENSE DE CULTURA - APC (CNPJ nº 76.659.820/0046-53)**, a qual poderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

ocorrer na forma prevista no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O parágrafo terceiro do mesmo artigo leciona que “*Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”. É o caso do presente expediente.

A expertise da contratada veio fartamente comprovada por meio de declarações de contratos firmados com a Administração Pública de outros órgão e entidades, inclusive a empresa possui contrato vigente com o Município,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

confirmando-se o seu enquadramento na exceção supramencionada, visto que, a toda evidência, há notório conhecimento, imprescindível para o desenvolvimento das atividades contratadas.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pelo enquadramento do procedimento de inexigibilidade de licitação para o caso concreto, fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei de Licitações.

Veranópolis, 18 de março de 2026.

Calébe Rosa de Souza
OAB/RS 129.751
Assessor Jurídico